AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190711 - SC (2023/0431364-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ORLANDO ZEM
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR042192
		NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR054176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEI N. 12.382/2011. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a suspensão de ação penal por crime contra a ordem tributária, com base no parcelamento do débito tributário.

2. O recorrente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990. A defesa alegou que o parcelamento do débito tributário foi realizado e as parcelas estão sendo adimplidas, pleiteando a suspensão da ação penal.

3. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina denegou a ordem, afirmando que o parcelamento do débito tributário posterior ao recebimento da denúncia não autoriza a suspensão da pretensão punitiva do Estado, conforme a Lei n. 12.382/2011.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o parcelamento do débito tributário realizado após o recebimento da denúncia pode suspender a pretensão punitiva do Estado em crimes contra a ordem tributária.

III. Razões de decidir

5. A Lei n. 12.382/2011, que alterou o art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, veda a suspensão da pretensão punitiva do Estado quando o parcelamento do débito tributário ocorre após o recebimento da denúncia.

6. O parcelamento do débito tributário foi realizado em data posterior ao recebimento da denúncia, inviabilizando a suspensão da ação penal conforme a legislação vigente.

Documento eletrônico VDA45050716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: ae637a21-2464-4cb9-88c7-924facae17b5

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: ae637a21-2464-4cb9-88c7-924facae17b5

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190711 - SC (2023/0431364-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ORLANDO ZEM
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR042192
		NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR054176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEI N. 12.382/2011. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a suspensão de ação penal por crime contra a ordem tributária, com base no parcelamento do débito tributário.

2. O recorrente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990. A defesa alegou que o parcelamento do débito tributário foi realizado e as parcelas estão sendo adimplidas, pleiteando a suspensão da ação penal.

3. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina denegou a ordem, afirmando que o parcelamento do débito tributário posterior ao recebimento da denúncia não autoriza a suspensão da pretensão punitiva do Estado, conforme a Lei n. 12.382/2011.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o parcelamento do débito tributário realizado após o recebimento da denúncia pode suspender a pretensão punitiva do Estado em crimes contra a ordem tributária.

Documento eletrônico VDA45050280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:44
Código de Controle do Documento: 5613f50b-414c-4ae9-9ee9-5263bafa7be4

III. Razões de decidir

5. A Lei n. 12.382/2011, que alterou o art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, veda a suspensão da pretensão punitiva do Estado quando o parcelamento do débito tributário ocorre após o recebimento da denúncia.

6. O parcelamento do débito tributário foi realizado em data posterior ao recebimento da denúncia, inviabilizando a suspensão da ação penal conforme a legislação vigente.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 216-220):

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por ORLANDO ZEM contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que conheceu parcialmente na ordem e, nesta extensão, a denegou (HC n. 5062559-59.2023.8.24.0000).*
>
> *Nota-se que o recorrente foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 2º, II, da Lei n. 8137/90 e, posteriormente, foi recebida a inicial e determinada a citação. A defesa sustentou, em*

Documento eletrônico VDA45050280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:44
Código de Controle do Documento: 5613f50b-414c-4ae9-9ee9-5263bafa7be4

síntese, que o recorrente promoveu o parcelamento do débito tributário e tem adimplido as parcelas estabelecidas, motivo pela qual deveria ser acolhido o pleito de suspensão da ação penal. O writ, contudo, foi denegado nos seguintes termos (e-STJ fl. 169):

> *HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÕES INDÉBITAS TRIBUTÁRIAS. PACIENTE NÃO DENUNCIADO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*
>
> *AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PARCELAMENTO REALIZADO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.392/11. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA PRETENSÃOPUNITIVA DESCABIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.*
>
> *Praticados os crimes contra a ordem tributária sob a égide da Lei n. 12.392/11,o parcelamento do débito tributário posterior ao recebimento da denúncia não autoriza a suspensão da pretensão punitiva do Estado. PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, DENEGADO. Grifos acrescidos.*

Por intermédio deste recurso, a defesa reitera, em suma, ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois o recorrente promoveu o parcelamento do débito tributário e tem adimplido as parcelas fixadas. Requer o provimento do recurso "a fim de determinar a suspensão da Ação Penal nº 5002448-81.2023.8.24.0074 em razão do parcelamento das dívidas ativas inscritas sob os números 210005361249, 210005372364 que dão origem ao débito" (e-STJ fl. 192).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 208/213).

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e o recorrente impugnou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido. Por outro lado, do exame das razões veiculadas e dos elementos que instruem os autos, tem-se que a pretensão do recorrente não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a peça acusatória que atribuiu ao recorrente a prática do crime tipificado no art.2º, II, da Lei n. 8137/90, foi recebida pelo Juízo singular em 12/06/2023 (e-STJ fls. 89/90), sendo que o parcelamento do débito tributário só ocorreu em 13/06/2023 (e-STJ fls. 95/96).

Como é sabido, a Lei n. 12.382/2011, que atribuiu nova redação ao artigo 83, §2º, da Lei n. 9430/1996, passou a vedar a suspensão da pretensão punitiva do Estado quando a inclusão em programa de parcelamento tenha ocorrido em data posterior ao recebimento da denúncia, o que, exatamente, sói a ocorrer na hipótese dos autos.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 167/168):

> *"(...) Os impetrantes asseveram ser descabido o prosseguimento da ação penal, uma vez que o paciente promoveu o parcelamento do débito tributário e tem adimplido as parcelas, de modo a recompor a dano provocado. Em duas oportunidades, a autoridade dita coatora rejeitou a tese defensiva:*
>
> *Compulsando os autos, verifica-se que o réu fora denunciado e*

Documento eletrônico VDA45050280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:44
Código de Controle do Documento: 5613f50b-414c-4ae9-9ee9-5263bafa7be4

incurso no artigo art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137, de 27 de Dezembro de 1990, referindo-se a débitos relativos aos meses de março a dezembro de 2020, de acordo com o demonstrativo do cálculo dos Termos de Inscrição em Dívida Ativa n. Dívidas Ativas números 210005372364 e 210005361249.

Assim, conforme a redação do artigo 83, § 2º da Lei n. 9.430/96 alterado pela Lei 12.382/11,o parcelamento do crédito tributário autoriza a suspensão da ação penal apenas quando efetuado antes do recebimento da denúncia criminal.

Veja-se: Crime contra a Ordem Tributária Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. [...] § 2o É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. In casu, o recebimento da denúncia ocorreu em 12/06/2023 (Evento 5), enquanto o suposto parcelamento teria sido realizado em 13/6/2023 (Evento 7, OUT3), o que impossibilita a suspensão da pretensão punitiva estatal conforme pretende o denunciado. Ademais, instado no ev. 12, o Ministério Público colacionou consulta junto ao site da Secretaria de Estado da Fazenda, apontando que as dívidas ativas de de n. 210005361249 e 210005372364 (que instruem a exordial) ainda constam na lista de débitos (Evento 14, DESPADEC1, dos autos originários - destaques no original).

E:Em que pese o pedido de reconsideração formulado pela defesa, mantenho a decisão de ev. 14, pois, conforme já mencionado naquele expediente, artigo 83, § 2º da Lei n. 9.430/96 alterado pela Lei12.382/11, o parcelamento do crédito tributário autoriza a suspensão da ação penal apenas quando efetuado antes do recebimento da denúncia. Ocorre, contudo, que, no caso dos autos, o recebimento da denúncia ocorreu em 12/06/2023 (Evento5), enquanto o suposto parcelamento da dívida teria sido realizado em 13/6/2023, inviabilizando, portanto, o requerimento formulado pela defesa. Ademais, necessário reforçar que o crédito tributário em questão foi constituído em momento posterior à vigência da Lei n. 12.382/11, como bem pontuou o Órgão Ministerial, o que, por óbvio, inviabiliza a suspensão do feito pelo parcelamento da dívida APÓS o recebimento da exordial acusatória(Evento 27, DESPADEC1, dos autos originários - destaques no original). Consoante o art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/96, que foi incluído pela Lei n. 12.382/11, "é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal" (...)." Grifos acrescidos.

Este Superior Tribunal de Justiça tem firmado posicionamento na mesma esteira do Tribunal a quo. Senão, veja-se:

Documento eletrônico VDA45050280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:44
Código de Controle do Documento: 5613f50b-414c-4ae9-9ee9-5263bafa7be4

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA EM 2015. APLICAÇÃO DO ART. 83, § 2º, DA LEI N. 9.430/1996, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.382/2011. PARCELAMENTO QUE OCORREU APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. "Independentemente da data em que notificado o contribuinte, se o lançamento definitivo do tributo ocorrera após a vigência da Lei 12.392/11, o parcelamento tributário deverá anteceder ao recebimento da denúncia, para produzir o efeito suspensivo do processo criminal referente aos delitos do art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990" (AgRg no RHC n. 148.821/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).

3. Recurso conhecido em parte e nessa extensão desprovido.

(AgRg no RHC n. 96.442/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIGÊNCIA DA LEI N. 12.382/2011. INVIABILIDADE.

1. O agravo regimental deve trazer argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.

2. Neste caso, o crédito tributário foi definitivamente constituído em dezembro de 2014, já sob a égide da Lei n. 12.382/2011, que modificou dispositivos da Lei n. 9.430/1996, e passando a admitir a suspensão da pretensão punitiva nos crimes contra a ordem tributária somente quando o pedido de parcelamento tiver sido formalizado antes do recebimento da denúncia.

3. Como a denúncia foi recebida em julho de 2018 e o parcelamento somente foi formalizado em maio de 2019, inaplicável a suspensão da punibilidade, tal como postula a defesa.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 150.432/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

Documento eletrônico VDA45050280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:44
Código de Controle do Documento: 5613f50b-414c-4ae9-9ee9-5263bafa7be4

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORMALIZAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 83, § 2º, DA LEI 9.430/1996. 2. ADI 4.273/DF. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.941/2009 E 10.684/2003. NORMAS QUE NÃO SE APLICAM À HIPÓTESE. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias não acolheram o pleito defensivo, assentando que a atual redação do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, dada pela Lei n. 12.382/2011, autoriza a suspensão da pretensão punitiva estatal apenas nas hipóteses em que o parcelamento tenha sido realizado antes do recebimento da denúncia, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que a "Lei n. 12.382/2011 determinará a suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que o parcelamento do débito tributário tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia" (AgRg no HC n. 439.362/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018).

2. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.273/DF tratou da constitucionalidade das Leis n. 11.941/2009 e 10.684/2003, as quais não têm aplicação à presente hipótese, que é regida pela redação dada pela Lei n. 12.382/2011 à Lei n. 9.430/1996. Nesse contexto, nenhum dos argumentos trazidos pela defesa é capaz de desconstituir a jurisprudência sedimentada no sentido da validade do disposto no art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 199.531/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:44
Código de Controle do Documento: 5613f50b-414c-4ae9-9ee9-5263bafa7be4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0431364-4

AgRg no RHC 190.711 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50625595920238240000

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ORLANDO ZEM
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR042192
		NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR054176
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ORLANDO ZEM
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR042192
		NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR054176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:38:21
Código de Controle do Documento: 88631B18-BBB4-4EEB-9BCA-928E40799A64